



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 032/2018-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 0184.2018.PGJ.1231449.2017.14245, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, que encaminhou ao e. Colégio de Procuradores de Justiça Exposição de Motivos que fundamentam o anteprojeto para alteração, modificação e acréscimo à Lei Complementar nº 011/1993, objetivando o influxo de eficiência, eficácia e efetividade no modelo de controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Interno nº 1231449.2017.PGJ;

CONSIDERANDO o voto do ilustre relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Antonio Ferreira Coêlho, manifestando-se favoravelmente à proposta, com as adequações sugeridas;

CONSIDERANDO a proposta feita oralmente pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, no sentido de que *“Todas as atribuições de Promotorias de Justiça serão reguladas por ato do Procurador-Geral de Justiça, ressalvando-se, até a sua publicação, o que constar na Lei”*, culminando na Resolução nº 020/2018-CPJ;

CONSIDERANDO a proposta de alteração da Resolução nº 020/2018-CPJ, oralmente formulada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, na sessão de 05/10/2018 e aprovada por unanimidade, no sentido de que *“Todas as atribuições de Promotorias de Justiça serão reguladas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, ressalvando-se, até a sua publicação, o que constar na Lei”*, materializada na Resolução n.º 031/2018-CPJ;

CONSIDERANDO o voto-vista da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Liani Mônica Guedes



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

de Freitas Rodrigues, manifestando-se em consonância parcial com o relator, com as seguintes propostas, em síntese:

- a) Supressão da norma constante no inciso XX, do antigo art. 89 (art. 3º do anteprojeto), diante da impossibilidade de interferência ministerial no mérito administrativo das decisões do Poder Executivo;
- b) Alteração do art. 4º do anteprojeto, para a substituição do termo “oferecimento”, por “recebimento” da denúncia;
- c) Supressão do trecho “com indicação do lugar onde se encontra o preso”, contido no art. 7º do projeto.

CONSIDERANDO a proposta oral do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, no sentido de que fossem discutidas tão somente as sugestões de alteração trazidas no voto-vista, uma vez que não houve proposta de alteração das demais partes do anteprojeto, nem pela vistante, nem pelos demais membros do Colegiado;

CONSIDERANDO não ter aderido o ilustre relator à proposta da Exma. Procuradora de Justiça vistante, no sentido de que fosse suprimido o inciso XX do artigo 89 (art. 3º do anteprojeto);

CONSIDERANDO a proposta da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, no sentido de que o referido inciso XX tenha o trecho “*participar ativamente na elaboração de políticas públicas*” substituído por “*sugerir e acompanhar a execução de políticas públicas*”, divergindo os Exmos. Dr. Carlos Lélio Lauria Ferreira, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues e Dra. Karla Fregapani Leite, Procuradores de Justiça, bem como a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José Silva de Aquino, que adiantou voto antes de ausentar-se, justificadamente, da sessão;

CONSIDERANDO o ilustre relator ter aderido à proposta “b” da Procuradora de Justiça vistante, no sentido de que, no art. 4º do anteprojeto, fosse substituído o termo “*oferecimento*” por “*recebimento*” da denúncia;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a proposta da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, no sentido de que, no art. 4º do anteprojeto, seja incluído, além da substituição proposta pela ilustre Procuradora de Justiça vistante, o trecho “e *eventual recurso pelo não recebimento*”, aderida pelo relator e acolhido pela unanimidade dos presentes;

CONSIDERANDO a exposição da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, no sentido de que a “comunicação do lugar onde se encontra o preso”, seja mantida no texto do projeto;

CONSIDERANDO a ilustre vistante ter aderido à proposta da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva e, na mesma esteira, aderiu o ilustre relator, sendo mantido, portanto, o texto original da proposta;

CONSIDERANDO a proposta da ilustre Procuradora de Justiça vistante, no sentido de que seja suprimido o inciso XV do art. 3º do anteprojeto, que tem a seguinte redação: “*encaminhar, no prazo de 3 dias, os autos de procedimento investigatório criminal com decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público para efeito de homologação ou não*”, haja vista não existir previsão legal para tal revisão de arquivamento;

CONSIDERANDO que a supressão do referido inciso XV gerou a conseqüente renumeração dos incisos do art. 3º desta Resolução;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, na reunião ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em 05 de outubro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º – A Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, criada pela Seção V, do Capítulo IV, do Título II, da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993, passa, a partir da



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

vigência da presente Resolução, a denominar-se PROMOTORIA ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA.

Art. 2º – O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial e de segurança pública através de medidas administrativas e judiciais, na forma descrita nesta Resolução.

§ 1º – Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública ou a perseguição criminal.

§ 2º – O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a perseguição penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da perseguição penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade-fim policial.

Art. 3º – São atribuições do membro do Ministério Público na Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública:

I – instaurar, em matéria de sua atribuição, procedimento administrativo ou procedimento de investigação criminal, produzindo elementos de convicção destinados a amparar eventual ação penal, neles oficiando até o recebimento da denúncia, interpondo os recursos apropriados em hipóteses de rejeição ou não recebimento, ou requerer o seu arquivamento;

II – instaurar inquérito civil público, bem como promover e acompanhar a ação civil pública por ato de improbidade, no âmbito de atuação do controle externo da atividade policial, observado o disposto no art. 2º, § 2º, inciso VII;

III – fiscalizar delegacias de polícia, unidades, grupamentos e estabelecimentos prisionais da Polícia Militar, onde terá acesso livre às instalações e às celas, para verificação da legalidade das prisões;

IV – realizar inspeções anuais nas unidades policiais civis e militares, observado o § 2º do artigo 89, da Lei Complementar 011/1993;

V - ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial e às coisas apreendidas;

VI - requisitar providências para sanar omissão que entenda indevida ou para prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VII – ter acesso a quaisquer documentos ou registros, informatizados ou não, relativos à atividade policial e às coisas apreendidas;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

VIII – receber cópias dos relatórios anuais elaborados pela polícia judiciária, civil ou militar, quanto à prevenção e repressão à criminalidade;

IX - apurar notícias de ilícitos praticados por policiais em procedimentos administrativos do Ministério Público;

X - requisitar diligências para instruir os procedimentos administrativos, na forma dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 011/1993;

XI – enviar as peças informativas de pedido de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, verificada a inexistência de irregularidades ou de ilícito penal;

XII - encaminhar à Corregedoria-Geral de Polícia ou ao Comando da Polícia Militar os autos de investigação, comprovada a veracidade de infração disciplinar;

XIII – instaurar procedimentos administrativos de natureza civil ou criminal, na área de sua atribuição;

XIV - tomar providências imediatas, em casos urgentes, acompanhando o noticiante, se necessário, para lavratura de flagrante, internação em hospital de pessoas vítimas de crime ou violência policial e outras medidas que julgar relevantes;

XV - impetrar “habeas corpus” e mandado de segurança perante o juízo competente, sempre que se fizer necessário.

XVI – exercer, mediante a criação de Grupos de Atuação Especializada em Segurança Pública, constituídos, preferencialmente, por membros com atuação na esfera criminal e/ou desta Promotoria, as atribuições nas áreas administrativa, extrajudicial, bem como civil e criminal;

XVII – fiscalizar os planos nacionais,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

estaduais e municipais de segurança, atuando em seus serviços e direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover medidas necessárias a sua garantia e à prevenção da criminalidade, inclusive atuando na tutela coletiva.

XVIII - manter permanente diálogo com a sociedade civil organizada, bem como com a população em geral, a fim de obter informações úteis ao combate à criminalidade e ao entendimento da problemática social, no que tange à segurança pública.

XIX – sugerir e acompanhar a execução de políticas públicas que possibilitem a diminuição da criminalidade.

§ 1º – Após o expediente forense e nos finais de semana, estas atribuições serão exercidas pelo Promotor de Justiça do Plantão Criminal;

§ 2º – Nas unidades policiais que, eventualmente, funcionarem como centro de detenção de presos provisórios, serão realizadas duas inspeções por ano.

Art. 4º – O órgão especializado do Ministério Público, para o qual for distribuída a peça de informação ou procedimento formal com notícia de fato afetos à sua atribuição, ou que determinar de ofício a instauração de procedimento investigatório, salvo posterior verificação de ausência de atribuição, nele atuará até a promoção de arquivamento ou recebimento da denúncia correspondente e eventual recurso pelo não recebimento.

§ 1º – Excluem-se do controle externo da atividade policial os atos ou procedimentos administrativos policiais não relacionados com o exercício da função de polícia judiciária ou administrativa, sem prejuízo das atribuições decorrentes da titularidade da ação penal pública, da legitimação para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa e ações relativas aos atos disciplinares militares.

§ 2º – Nos crimes de menor potencial



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ofensivo, a atuação do controle externo da atividade policial abrange sua apuração, arquivamento ou remessa dos elementos coligidos para distribuição às Promotorias com atuação no Juizado Especial Criminal.

Art. 5º – Quando houver exercício de ação penal, com oferecimento de denúncia ou proposta de transação penal, resultando em processo criminal com réu policial, civil ou militar, o Órgão do Ministério Público, com atribuições para oficiar no feito, comunicará à Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e de Segurança Pública, ou à Coordenação respectiva, o resultado final da pretensão punitiva.

Parágrafo único – As Promotorias de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial e de Segurança Pública deverão organizar um banco de dados com as informações fornecidas.

Art. 6º – Nenhuma autoridade policial ou seus agentes, sob pena de responsabilidade, poderão obstar ao Ministério Público qualquer pedido de informação sobre presos, investigações, inquéritos policiais ou dados estatísticos sobre segurança pública ou atividade policial.

Art. 7º – A prisão ou apreensão de qualquer pessoa, por parte de autoridade estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão ou da apreensão.

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de publicação da Lei Complementar resultante da proposta feita por meio da Resolução nº 031/2018-CPJ.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 05 de outubro de 2018.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça e Presidente do e. CPJ

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE
Membro

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Membro

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro